



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 068 /2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
007ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/01/2016
PROCESSO Nº.: 1/589/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2015.01938-3
RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Jairo Paixão Aragão
MATRÍCULA: 107416-1-0
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO -. 2. O contribuinte transportava mercadorias com documento fiscal inidôneo devido a divergências na quantidade discriminada, constatado durante fiscalização em trânsito. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Ação Fiscal julgada procedente, por unanimidade de votos, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** prevista em primeira instância, tendo afastado as preliminares de extinção e nulidade, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Penalidade incerta no art. 123, III, “a”, da lei 12.670/96. **5.** Decisão amparada nos arts. 15 e 16 da lei 12;670/96, 131, 140 e 835 do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 82/2015, com base de cálculo no valor total de R\$ 4.704,42. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto a companhia aérea, que transportava mercadoria com documento fiscal inidôneo. Auto de infração lavrado em 21/02/2015, com fulcro nos artigos 16, I “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169, I do decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/2015.051938-3, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 82/2015*, à fl. 05, documentos às fls. 06/13, termo de revelia e despacho à fl. 14. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A AUTUADA ACIMA TRANSPORTAVA MERCADORIAS, CONF, CGM 82/2015, ACOBERTADAS PELA NOTA FISCAL 933, EMITIDA POR CONTRIBUINTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DESTINADA A JAC INDUSTRIAL DE MODAS LTDA, CGF 065793730, NF ESTA INIDONEA POR APRESENTAR DIVERGENCIAS QUANTO A QUANTIDADE DE PRODUTOS FISCALIZADOS, MOTIVO DO PRESENTE AI..”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 4.704,42
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 799,75
Multa (30%)	R\$ 1.411,33
TOTAL	R\$ 2.211,08

A ciência do auto de infração foi realizada em 21/02/2015, por via pessoal, consoante assinatura de Ivonilson Maciel no próprio auto de infração.

O julgador de 1ª instância, após relato dos fatos, informou que analisando as informações apresentadas no auto de infração e os documentos apresentados, é possível perceber divergência de informações, pois na nota fiscal apresentada contém informações inexatas, relativo às quantidades e especificações dos produtos efetivamente transportados. Tal conferência foi constatada durante a fiscalização de mercadoria em trânsito e não foi corrigida, portanto configurou-se a infração exposta na lei 12.670/96, devido a inobservância do decreto 24.569/97. Portanto, o julgador conclui seu trabalho julgando o auto de infração procedente, mantendo a penalidade aplicada no art. 123, III, “a”, da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 4.704,42
ICMS (principal)	R\$ 799,75
Multa (30%)	R\$ 1.411,33
TOTAL	R\$ 2.211,08

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso ordinário às fls. 22/41, inicia sua defesa afirmando que a ciência da decisão ocorreu em 28/08/2015, portanto o recurso apresentado é notoriamente tempestivo. A recorrente alegou que não deve figurar no polo passivo desta autuação, já que atua como mera transportadora, vez que a emitente e real responsável pela emissão e veracidade da nota fiscal é Marian Indústria e Comércio do Vestuário LTDA ME, de forma que sua atuação no presente caso é nula. Declarou ainda que a suposta responsabilidade atribuída a si foi baseada na disposição do art. 21, II, “c” decreto 24.569/97, porém, a sequência de fatos inverídicos e equivocados seria facilmente corrigida se o emitente fosse intimado para manifestar-se, fato que não ocorreu e acarretou na errônea autuação da recorrente. A responsabilidade da autuada limita-se a ser subjetiva, de forma que não poderá ser punida por fato diverso a sua alçada. Esclareceu que houve consulta de procedência da nota fiscal através do portal da nota fiscal eletrônica, fato que atestaria a idoneidade do documento e evitaria o presente transtorno. Diante do exposto, a recorrente requereu o reconhecimento do presente recurso para que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, que seja reconhecida a nulidade do presente auto de infração pelo cerceamento do direito de defesa, que seja cancelado o auto de infração devido a ausência de idoneidade da nota fiscal, que seja afastada ou minorada multa aplicada e que seja intimada a emitente e o destinatário da nota fiscal para esclarecer os detalhes da operação.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 468/2015 às fls. 60/66, inicialmente, afirmou que a argumentação em sede de defesa não tem condão de obstaculizar legitimidade da autuada afastando-a polo passivo. Neste sentido, à luz do art. 15 c/c o art. 16, II, da lei 12.670/96, depreendeu que a responsabilidade poderá ser atribuída a terceiros quando os atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento do imposto, sendo admitida a atuação do transportador para com a mercadoria. A assessoria afirmou ainda nos termos dos arts. 131, 140 e 835 do decreto 24.569/97, que transportadora tem responsabilidade por imposição expressa em lei. Asseverou ainda que as prestações poderão ser arbitradas pelo autuante, assim como afasta a alegação de que a aplicação de multa teria natureza confiscatória, pois estaria designando o infrator o cumprimento de penalidade com previsão legal. Desta forma, opinou pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

conhecimento do recurso em epigrafe, a fim de negar-lhe provimento e confirmar a procedência determinada em primeira instância.

Base de Cálculo	R\$ 4.704,42
ICMS (principal)	R\$ 799,75
Multa (30%)	R\$ 1.411,33
TOTAL	R\$ 2.211,08

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que manifestou-se, à fl. 67, pelo acatamento do referido parecer.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TAM LINHAS AEREAS S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/2015.01938-3** nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, detectada através de uma *fiscalização em trânsito*, realizada em 20 de Fevereiro de 2015, onde foi confiscada mercadoria no valor de R\$ 4.704,42.

A recorrente, em sede de recurso interposto alegou não estar legitimada para figurar como sujeito passivo da ação, pois atuava como mera transportadora da mercadoria e requereu a nulidade a ação fiscal. Ocorre que nos termos do art. 121, Parágrafo único, inciso II do CTN a lei pode atribuir responsabilidade tributária pelo pagamento do tributo a qualquer terceiro que tenha uma vinculação com o fato gerador da obrigação. Diferentemente do contribuinte que por sua vez tem uma vinculação pessoal e direta com o fato gerador. Ressalte-se que a matéria de sujeição passiva do crédito tributário é matéria de reserva legal, o que no caso em comento está perfeitamente regulamentado nos termos dos arts. 131, 140 e 835 do decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Observa-se que as mercadorias transportadas foram identificadas como 374m de tecido estampado 100% viscose e 56m de renda, divididos em 4 pacotes, diferentemente dos 270m de tecido 100% poliéster e 301,2m de tecido 100% viscose declarados na nota fiscal. Diante disto é irrevogável a inidoneidade da nota fiscal, já que a própria está cristalinamente divergindo da mercadoria que a acompanha. Fato este que pode ser subsumido sem maiores questionamentos pela litura do Decreto 24.569/97, onde lê-se:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação; III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

[...]

Ressalta-se ainda que é obrigação da autuada conferir a mercadoria que estava transportando, para desta forma averiguar se a mesma estava acompanhada da documentação própria, vês que o mesmo decreto lei anteriormente mencionado determina que:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Art. 835. As empresas ferroviária, rodoviária, fluvial, marítima e aérea somente poderão fazer o transporte de mercadoria ou bem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que lhes forem confiados se acompanhados da documentação fiscal própria.

Diante disto, é pacífico e legítimo a legitimidade da recorrente de figurar como responsável tributário através da aplicação da lei 12.670/96, que decreta o seguinte:

Art. 15. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável poderá ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não recolhimento do imposto.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

- a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste a destinatário não designado;*
- b) negociada em território deste Estado durante o transporte;*
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;*

Assim, no caso em lide, observa-se que a nota fiscal deve ser considerada inidônea, pois acompanhava mercadoria diversa da que declarava, sendo prova inequívoca do ilícito, não carecendo de maiores análises para consolidar tal afirmação.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, reconhecendo a procedência da ação fiscal.

Base de Cálculo	R\$ 4.704,42
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 799,75
Multa (30%)	R\$ 1.411,33
TOTAL	R\$ 2.211,08

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TAM LINHAS AEREAS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à extinção arguida em razão de ilegitimidade do sujeito passivo e 2. nulidade em razão de falta de provas; Preliminares de extinção e nulidades afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2016.

Francisca Malta de Sousa
PRESIDENTE

Edilson Izaiás de Jesus Junior
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

Jussara Dias Soares
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO